



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.901469/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.097 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente SAO MARTINHO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Exercício: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO CÁLCULO. NÃO CONSTATADO. PEDIDO NEGADO. Não havendo equívoco no cálculo efetuado pela DRJ sobre o saldo negativo do contribuinte, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 136-143 e docs. anexos), interposto em face de Acórdão de DRJ/BSB (fls. 116-124), por meio do qual o referido órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 46-47 e docs. anexos) do Contribuinte, de forma a reconhecer em parte seu Direito Creditório.

I. Despacho Decisório, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Em desfavor do Contribuinte foi emitido Despacho Decisório (fl. 39), o qual não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs n.ºs 40215.29472.300810.1.3.02-4506, 17107.28056.100408.1.3.02-0090 21014.85881.300910.1.3.02-0265 e 16454.64764.140910.1.3.02-1201, além de indeferir o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP n.º 21099.49468.300810.1.2.02-1939.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.774,36

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 5.029.634,70

Imposto devido: R\$ 5030986,23

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

40215.29472.300810.1.3.02-4506 17107.28056.100408.1.3.02-0090 21014.85881.300910.1.3.02-0265 16454.64764.140910.1.3.02-1201

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

21099.49468.300810.1.2.02-1939

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.329.455,77	265.891,10	97.784,76

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. O despacho indicou ainda o valor devido pela não homologação e pelo indeferimento dos PER/DCOMPs.

4. Por não concordar com o Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou que pela retificação, e consequente correção dos valores, o saldo negativo passou para o valor de R\$ 955.435,08 (fl. 47).

Com a retificação da DIPJ, os valores sofreram alteração conforme planilha abaixo:

DIPJ	ORIGINAL	RETIFICADORA	DIFERENÇA
IMPOSTO DEVIDO	5.022.211,87	5.030.986,23	8.774,36
IMPOSTO PAGO POR ESTIMATIVA	5.012.208,64	5.986.421,31	955.435,08

5. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Manifestação de Inconformidade. O órgão colegiado constatou que os valores informados pelo Contribuinte podem ser confirmados nos sistemas da Receita Federal, constando ainda o valor de R\$ 56.207,78, conforme colação abaixo de parte do Acórdão (fls. 118 e 119).

Não obstante o acima exposto, no PER/DCOMP 21099.49468.300810.1.2.02-1939 (fls. 17 a 21) a Interessada informou os seguintes pagamentos mensais de estimativa para compor o saldo negativo de IRPJ:

Período de apuração	Valor
31/07/2006	138.945,99
30/06/2006	54.450,70
30/06/2006	52.276,14
30/06/2006	41.642,50
30/06/2006	27.595,12
30/06/2006	17.030,79

30/06/2006	9.281,90
30/06/2006	1.640,79
31/07/2006	5.543,40
31/07/2006	951.727,30
31/08/2006	560.823,20
31/08/2006	338.368,25
30/09/2006	421.406,36
30/11/2006	2.208.014,74
TOTAL	4.828.747,18

Consta, ainda, um valor de R\$ 56.207,78 referente ao período de apuração de junho/2006, compensado por intermédio do PER/DCOMP 32357.54907.291107.1.3.03.1780.

Consulta realizada em dezembro de 2018 nos sistemas da Receita Federal do Brasil confirma todos os pagamentos acima listados e a homologação da aludida compensação, conforme extratos reproduzidos abaixo:

6. Depois da confirmação dos valores no sistema, a DRJ elaborou quadro, à fl. 124, demonstrando os valores que o Manifestante teria direito. Colaciona-se o quadro abaixo.

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	5.030.986,23
(-) Pagamentos	(4.828.747,18)
(-) Estimativas compensadas	(56.207,78)
(-) IRRF	(284.096,32)
(=) Saldo de IRPJ	(138.065,05)

7. Ao final, órgão de primeiro grau entendeu que haveria direito creditório em favor do Contribuinte, sendo aprovado o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório correspondente a R\$ 138.065,05. Por conseguinte devem ser homologadas as compensações declaradas, até o limite daquele valor.

II. Recurso voluntário

8. Inconformado com a decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou um único e exclusivo argumento, o de que houvera equívoco no cálculo feito pela DRJ. Segundo o Recorrente, o Órgão Colegiado não levou em consideração os valores indicados em todas as telas de sistemas colacionadas no Acórdão. Assim se manifestou o Sujeito Passivo:

Ou seja, ao se considerar os pagamentos informados, nas quantias de R\$ 614.051,58 + R\$ 169.373,12 + R\$ 33.939,22 ao cálculo das estimativas já reconhecidas pelo decisum (R\$ 4.746.884,38) além das estimativas compensadas e do IRRF chegar-se-á ao cálculo exato dos créditos pleiteados pelo contribuinte neste PER/DCOMP.

De fato, houve equívoco no cálculo do pagamento das estimativas informadas pelo contribuinte e reconhecidas pelos prints e extratos da RFB, pela r. decisão recorrida, devendo ser julgado procedente a presente o recurso voluntário, a fim de reconhecer a integralidade do crédito pleiteado no pedido de restituição e homologadas as compensações havidas.

9. Ao final, requereu o provimento do Recurso, de forma que seja procedida a exatidão no cálculo dos valores representantes do saldo negativo, o que conduz ao valor informado pela Contribuinte.

10. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

12. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **131 – 13/05/19**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **135 – 12/06/19**), conclui-se que este é tempestivo.

13. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Cálculo dos valores

14. O Recorrente alega que a DRJ não teria levado em consideração três valores constantes nas cópias das telas do sistema da Receita. Os valores se constituiriam nos seguintes

montantes: R\$ 614.051,58 + R\$ 169.373,12 + R\$ 33.939,22 e podem ser vistos respectivamente nas seguintes telas colacionadas no Acórdão:

Tela 1



Rec. Eletr.

Análisis de Valores - Pagamento - 10/12/2019 - COBAC520

Dados Pgtº

Alocação

CNPJ

51.466.860/0001-56

Nome empresarial

SAO MARTINHO S/A

UA

0810906

Pagamento

Nº pgtº	CNPJ Prestador / CNPJ	Di. anexo	Di. ano PJ / Di. vicio	Receita - Ext	Vidas Inssus / VI Total	Saldo RLocal
2883864661		31/08/2006	31/07/2006	2362	1.555.778,86	614.051,58
51.466.860/0001-56			31/09/2006			
Indicador interesse						
FISCAL					1.555.778,86	614.051,58

Valores utilizados

Al manual "M"	Al automática DCTF "C"
0,00	951.727,30
Al manual "R"	Al automática "D"
0,00	0,00
Al automática "X"	
0,00	

Demas valores

Vi reservado para R.L.
1.555.778,86
Vi reservado para D/C PJ
0,00
Outros (Comp. / Rest. / etc.)
0,00

Tela 2

[illegible]

Tela 3

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 26/12/2018 - COBAC520

Dados Pgto Alocação

CNPJ 51.466.860/0001-56 Nome empresarial SAO MARTINHO S/A UA 0810906

Pagamento

Nr pgto	CNPJ Prestador / CNO	Dt anexo	Dt eno PA / Dt voto	Receita - Ext	VI das linhas / VI Total	Saldo RLocal
3247896431		28/12/2006	30/11/2006	2362	2.241.953,96	33.939,22
51.466.860/0001-56			28/12/2006			
Indicador interesse						
FISCCEL					2.241.953,96	33.939,22

Valores utilizados

AI manual "M"	0,00	AI automática DCTF "C"	2.208.014,74
AI manual "R"	0,00	AI automática "D"	0,00
AI automática "A"	0,00		

Demais valores

VI reservado para R.L.	2.241.953,96
VI reservado para C/C P.J.	0,00
Outros (Comp. / Rest. / etc.)	0,00

15. Ao se analisar os autos, percebe-se que não houve equívoco por parte da DRJ em relação ao cômputo dos números. As cópias das telas servem para demonstrar que os pagamentos mensais de estimativas efetuados pelo Contribuinte constam no sistema da Receita, por isto da elaboração da tabela indicada acima (colacionada mais uma vez), para facilitar o controle.

Período de apuração	Valor
31/07/2006	138.945,99
30/06/2006	54.450,70
30/06/2006	52.276,14
30/06/2006	41.642,50
30/06/2006	27.595,12
30/06/2006	17.030,79

30/06/2006	9.281,90
30/06/2006	1.640,79
31/07/2006	5.543,40
31/07/2006	951.727,30
31/08/2006	560.823,20
31/08/2006	338.368,25
30/09/2006	421.406,36
30/11/2006	2.208.014,74
TOTAL	4.828.747,18

16. Em comparação da tabela com as telas, verifica-se que os únicos números da tabela, que, como já se disse, representam os recolhimentos a título de estimativa, que não estão expressamente representados nas telas são dois, que se constituem no valor de R\$ 951.727,30 e no valor de R\$ 2.208.014,74. Apesar de não estarem indicados claramente, foram eles sim indicados nas telas, inclusive, nas telas acima, as quais o Contribuinte alegou não terem sido levadas em consideração no julgamento de sua Manifestação de Inconformidade.

17. Como se observa nas telas acima, o valor de R\$ 951.727,30 é resultado da subtração de R\$ 614.051,56 de R\$ 1.565.778,86 (Tela 1). Da mesma forma que o valor de R\$ 2.208.014,74 é resultado da subtração de R\$ 33.939,22 de R\$ 2.241.953,96 (Tela 3). O terceiro valor, que consta na Tela 2, não aparece na tabela porque sua operação constitui zero, pois R\$ 169.373,12 subtraído de R\$ 169.373,12 é igual a zero.

18. Diante do exposto, verifica-se que não houve equívoco, nem omissão por parte da Autoridade ao contabilizar os números, não havendo, portanto, motivos para a reforma na decisão da DRJ.

V. Conclusão

19. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart